



27574029



08001.001819/2024-71



Ministério da Justiça e Segurança Pública

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), representada extrajudicialmente pelo Advogado-Geral da União - AGU, na estrita observância do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, **conjuntamente com o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, vêm, com as honrarias de praxe, à presença de Vossa Excelência, aduzir o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Consubstanciado no art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição, combinado com os arts. 98 a 100 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ, em face da necessidade de regulamentação de dois aspectos estruturantes do processo de aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

Conforme fundamentos fáticos e jurídicos que ora passa a expor.

I – DOS FATOS

O presente Pedido de Providências objetiva a adoção de medidas por parte desse Conselho Nacional de Justiça - CNJ em virtude da sanção da Lei nº 14.843, de 2024, a qual, por decisão político-criminal do Congresso Nacional, estabeleceu a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para a progressão de regime, e, ainda, revogou – no âmbito do regime semiaberto – todas as hipóteses de saída temporária para as pessoas que foram condenadas pela prática de crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Sendo assim, levados em consideração os fatos e as circunstâncias, bem como os fundamentos jurídicos a seguir deduzidos, afigura-se absolutamente necessária a adoção de medidas por parte desse Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Eis o breve relato.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras providências, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Art. 103-B. [omissis]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (...):

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Nesse sentido, importa ressaltar a *ratio decidendi* da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF, segundo a qual **a competência do CNJ não se circunscreve à apuração de infrações disciplinares, abrangendo, ainda, a sua competência normativa e fiscalizadora.**

A propósito disso, a referida competência de regulamentar decorre dos enunciados normativos talhados exatamente nos incisos I e II do § 4º do art. 103-B da CRFB, senão vejamos:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [...] (grifou-se)

Sobre o tema, cumpre rememorar que “o Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”, conforme dispõe o art. 102, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

E, nos termos do art. 102, §1º, do RICNJ:

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

A propósito, confira-se, ainda, o teor do art. 8º, incisos X, XI e XX, do RICNJ:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

(...)

XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

Por fim, os arts. 23 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, considerada norma de sobredireito pontua de maneira precisa que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

II.2 - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Consoante os arts. 98 a 100 do Regimento Interno do CNJ, o Pedido de Providências consubstancia instrumento residual, a qual abarca todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente, bem como viabiliza a promoção de medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária.

No mesmo sentido, o art. 28, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual:

Art. 28. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providência, cabendo ao Corregedor Nacional seu conhecimento e julgamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências, o disposto neste regulamento para a reclamação disciplinar.

Vale lembrar que, na linha do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é dever do juiz fazer cumprir a legislação pátria e determinar providências para que os atos sejam feitos na forma e nos prazos legais:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

II.3 - DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Pela novel redação dada aos arts. 112, § 1º, e 114 da LEP, o exame criminológico, passa a ser condição obrigatória para a aferição da periculosidade necessária à progressão de regime.

Em decorrência do custo de realização do exame criminológico, o qual necessita de constituição de equipes multidisciplinares, é salutar abordar o tema da eventual falta de estrutura da administração pública, para que o cumprimento da nova obrigação legal não prejudique a celeridade dos processos de progressão de regime.

Portanto, vale ressaltar que, para além da necessidade de uniformização dos critérios técnico-científicos para a sua realização, há evidências institucionais de que a sua obrigatoriedade acarretará substancial impacto para a execução penal.

Quanto às saídas temporárias para a visita familiar e a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (modalidades de saída temporária previstas nos incisos I e III do art. 122 da LEP), apresenta-se ao CNJ a urgência da construção, de imediato, das diretrizes necessárias para evitar que a combinação entre a abstração desses dispositivos e a discricionariedade judicial distorçam a finalidade e efetividade do instituto.

A temática merece especial atenção, pois, do ponto de vista normativo, a decisão político-criminal do Congresso Nacional consumou a revogação do art. 124 da LEP, dispositivo que, outrora, estabelecia, no *caput*, o teto temporal dessas saídas, e, nos parágrafos 1º, 2º e 3º, as diretrizes de concessão que balizavam o juízo da execução penal.

Desse modo, a revogação desses parâmetros legais incrementa, vertiginosamente, o risco de discrepância procedimentais e, outrossim, a (in) segurança jurídica quanto ao modo de concessão e execução do instituto das saídas temporárias, que, do ponto de vista sistemático, caracteriza-se com um dos pilares essenciais da racionalidade punitiva adotada pela LEP.

A manutenção das saídas temporárias dos presos é um tema que suscita debates e reflexões importantes no contexto do sistema prisional. Pode-se entender em um primeiro momento que essas saídas têm um papel fundamental na ressocialização e reintegração dos detentos à sociedade.

Em um segundo momento, a intenção das saídas temporárias é de permitir que os presos mantenham vínculos familiares e sociais, fator essencial para a sua reintegração após o cumprimento da pena, já que o contato com a família e a comunidade contribui para a manutenção dos laços afetivos e ajuda no processo de reabilitação.

Dessa maneira, desde que sejam estabelecidos critérios claros e rigorosos para a concessão dessas saídas, é possível conciliar a necessidade de punição com a perspectiva de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a UNIÃO requer o encaminhamento desta inicial à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para que seja conhecido o pedido de providências e julgado procedente, com o objetivo de que esse CNJ expeça atos normativos que disciplinem:

- i. o estabelecimento de parâmetros para a definição de prazo razoável para a elaboração de exame criminológico em atendimento à demanda do sistema carcerário;
- ii. as consequências decorrentes de eventuais atrasos na elaboração de exames criminológicos, para além do prazo razoável;
- iii. critérios uniformes para elaboração dos exames criminológicos; e
- iv. os critérios complementares para a concessão da saída temporária, diante da revogação do art. 124 da Lei de Execução Penal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 12 de abril de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e
Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/04/2024, às 16:22, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 13:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27574029** e o código CRC **1189671A**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.